



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.000437/2008-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-000.807 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2012  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** CATARINENSE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2007, 2008

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. Ante sua natureza eminentemente constitucional, a discussão sobre o potencial caráter confiscatório de penalidades pecuniárias previstas expressamente em lei para as hipóteses de indeferimento de compensação refoge ao âmbito de competência desse Tribunal, a teor da Súmula Vinculante STF n. 10 e a Súmula CARF n. 2.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das razões de mérito aduzidas pela contribuinte em seu recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época do julgamento), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antônio Carlos Guidoni Filho

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CATARINENSE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belém do Pará – PA assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

*Data do fato gerador: 31/08/2006, 28/02/2007, 31/03/2007, 31/05/2007, 31/07/2007*

*Ementa:*

*VEDAÇÃO AO CONFISCO E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.*

*MATÉRIA NÃO CONHECIDA. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para apreciar as razões que levaram a unidade de origem a considerar não declarada a declaração de compensação formulada na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.”*

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

*Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 288292, relativo à Multa Isolada, com crédito total apurado no valor de R\$ 1.704.036,22.*

*Também integra os Autos de Infração o Termo de Constatação e Verificação Fiscal de folhas 293-303.*

*De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na seguinte infração: compensação indevida de valores nas declarações de compensação.*

*Para justificar a exação a autoridade lançadora assevera que:*

*"[...] o contribuinte pretendia compensar os créditos que dispunha em decorrência da cobrança do já extinto "Empréstimo Compulsório sobre o consumo de Energia Elétrica", instituído em 1962 em favor da ELETROBRAS com débitos dos tributos de códigos 8109, 2172, 2089, 2372, 2100 e parcelamento do código 7122.*

*[...] o empréstimo compulsório citado, instituído pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, em favor da ELETROBRAS, não atribuiu a administração deste empréstimo compulsório à Secretaria da Receita Federal, o que se pode notar também pela leitura do Art. 66, §1º, do Decreto nº 68.419, de 25/03/1971, que estabelece que as condições em que será processada a restituição do empréstimo compulsório, instituído sobre a energia elétrica, será fixada pela própria ELETROBRAS.*

*[...] faz-se necessário ainda mencionar que o inciso IV do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.051/04 que dispõe que não podem ser objeto de compensação débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal.*

*O Art. 74, § 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9.430, de 1996, dispõe que será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (alteração introduzida pela Lei 11.051, de 2004), o que determina o exame prévio da questão.*

*Assim, conforme determina o Art. 2º, § 3º, da Norma de Execução Cosit/Corat 5, de 29/12/2005, que dá competência ao grupo de ações judiciais para a análise prévia citada anteriormente, foi remetida a documentação referente aos processos em análise para a SAORT, para que emitisse parecer sobre o assunto.*

*Os seguintes Pareceres foram enviados ao chefe da SAORT com as seguintes propostas de tratamento às DCOMPS:*

*(...)*

*Com base nos pareceres citados, foram emitidos os Despachos Decisórios, posteriormente encaminhados a esta Seção de Fiscalização, acatando o tratamento proposto nos Pareceres da SAORT para as DCOMPS.*

*[...]*

*O Art. 74, §13º da Lei 9.430, de 1996, determina que o disposto nos §§ 2º e 5º e a 11 do mesmo artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12, dessa forma, as*

*compensações consideradas não declaradas não extinguem os débitos sob condição resolutoria, tampouco cabe manifestação de inconformidade sobre os débitos não compensados.*

*O Art 18 da Lei 10.833/2003 em seu parágrafo 4º diz que a multa prevista no caput do artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Após a Lei 11.051, as compensações com créditos decorrentes de tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal passaram a fazer parte das hipóteses em que poderia se declarar a compensação como não declarada.*

*Deste modo, tanto as declarações de compensação consideradas como de compensação vedada como as consideradas não declaradas, ensejam a aplicação de multa isolada como determina o art. 18 da Lei 10.833/2003, no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atualizada até a Medida Provisória 351 de 22 de janeiro de 2007 em seu Art. 14.*

*Verifica-se que o tratamento dado às DCOMPS com compensação vedada e às consideradas como não declaradas é o mesmo, uma vez que a Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004 apenas mudou a sua nomenclatura.*

*Contudo, ressalte-se também que existe uma hipótese em lei específica relativa às contribuições previdenciárias que afasta a compensação nos moldes do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, utilizando-se da Declaração de Compensação. Trata-se do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transcrito a seguir:*

*[...]*

*Portanto, quanto à imposição da multa isolada, esta não se aplica em relação às contribuições previdenciárias, uma vez que a capitulação legal correta atribuída para a compensação não declarada é o inciso I e não o inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ficando impossibilitada a aplicação da multa amparada pelo § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.*

*[...]"*

*O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 12/03/2008 (fl. 307) e apresentou peça impugnatória, em 11/04/2008 (fls. 310324), no qual alegou em síntese que:*

1. Pela leitura do parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pelo art. 117 da Lei nº 11.196/05, nota-se que em nenhum caso o procedimento compensatório da Impugnante encaixou-se como indevido, sendo que jamais poderia ter sido aplicada qualquer tipo de multa ou mesmo considerada não declarada a compensação efetivada;

2. A compensação foi realizada nos termos da legislação vigente, com crédito exclusivamente de origem tributária;

3. A multa é estratosférica e desproporcional num patamar judiciário, mormente pelo Supremo Tribunal Federal, em patente transferência inconstitucional do patrimônio do contribuinte;

4. A Receita Federal é competente para processar e julgar pedido de restituição/compensação envolvendo empréstimo compulsório com débitos fiscais do contribuinte, conforme entendimento novel, pacificado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 587019/PR);

5. Nessa mesma esteira, posicionamento recente daquela Corte, asseverando que não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie (REsp 737936);

6. Não se pode cogitar a idéia de que a Eletrobrás é o único órgão responsável pela restituição dos valores oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo, pois, a União co-responsável solidária pela satisfação do crédito (AgRg no Ag 657472/PR);

7. Os créditos tributários, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, estão extintos pela compensação administrativa e com sua exigibilidade suspensa, sendo desnecessária para a confluência dos efeitos legais, a prévia manifestação da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado;

8. Os créditos tributários advenientes dos processos administrativos coligidos aos autos, não possuem requisitos mínimos de exequibilidade, mormente por sua inexistência;

9. Uma vez considerada não declarada a compensação, os débitos fiscais informados e objeto do encontro de contas, não podem ser constituídos em definitivo sem que antes seja dada a oportunidade de ampla defesa ao contribuinte contra ilegalidades e inconstitucionalidades, ou seja, não devem ser cobrados antes da oportunidade de discussão administrativa sob pena de cerceamento de defesa;

10. O art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, prevê a possibilidade de restituição de receitas não administradas pela SRF, o que a despeito da competência

*do Conselho de Contribuinte e entendimento jurisprudencial do STF e STJ sobre a matéria de empréstimo compulsório, demonstra a viabilidade da restituição/compensação de receitas de outros órgãos ou entidades que não a SRF;*

*11. A multa aplicada ofende o princípio da capacidade administrativa e do não confisco.*

*É o relatório.”*

O acórdão acima ementado não conheceu das razões aduzidas pelo Contribuinte sobre a possibilidade de compensação de tributos com créditos provenientes de empréstimo compulsório feito à Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás S.A., sob o fundamento de que tal matéria não se submeteria ao rito do Decreto n. 70.235/1972 conforme disposto no art. 74, § 13 da Lei n. 9.430/1996. Na parte conhecida da impugnação (“do confisco e da capacidade contributiva”), o acórdão recorrido rejeitou os fundamentos de mérito aduzidos pela Contribuinte, sob o fundamento de que seria “*inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício*”.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, especialmente no que se refere a (i) impossibilidade de aplicação de multa e juros de ofício no caso em virtude da regularidade da compensação realizada, a teor do art. 100 do CTN; (ii) legitimidade da compensação de tributos federais com créditos decorrentes do recolhimento de empréstimo compulsório à Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás S.A.; e (iii) à impossibilidade de exigência de multa de ofício isolada no montante imposto pela Fiscalização em homenagem ao princípio da capacidade contributiva e vedação ao confisco.

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Embora seja tempestivo e interposto por parte legítima, entendo que as razões de mérito recursais não merecem ser conhecidas.

Preliminarmente, diga-se que as matérias aduzidas nos itens 1 (“Suspensão do Crédito Tributário”) e 6 (“Direito Subjetivo às Certidões”) do recurso não merecem maiores considerações por não se tratarem de questões relativas à exigência do crédito tributário em sentido estrito, matéria de cognição deste Colegiado, mas sim de mero reflexo do que denomina ordinariamente de “situação do débito” perante a Receita Federal do Brasil. Tais matérias são de interesse exclusivo da unidade de origem da Receita Federal do Brasil e eventualmente da Procuradoria da Fazenda Nacional enquanto entidades executoras de eventual crédito tributário e emissoras das certidões citadas.

Conforme se depreende do relatório acima, as multas aplicadas têm origem em decisões da unidade de origem da Receita Federal do Brasil que considerou as declarações de compensação (dos processos nº 10830004.353/200663, 10830000.951/200744, 10830006.763/200720, 10830006.761/200731, 10830006.760/200796, 10830006.759/200761, 10830005.502/200792, 10830004.973/200783, 10830002.549/200702 e 10830001.273/200737) não declaradas, na forma do art. 74, §12, da Lei nº 9.430/96.

Por meio de citadas declarações de compensação, a Contribuinte pretendia fazer valer pretensão direito de compensação de créditos provenientes do recolhimento de empréstimo compulsório à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. com débitos correntes de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Como bem reconhecido pelo acórdão recorrido, as razões de mérito aduzidas sobre a regularidade e legitimidade da compensação de créditos de empréstimo compulsório Eletrobrás com débitos de tributos federais não podem ser analisadas por este Colegiado, em virtude dos expressos termos do art. 74, *caput*, §§ 11º, 12º, II, alíneas “a”, “c” e “e” e 13º da Lei n. 9.430/96, os quais, respectivamente (i) qualificam como não declaradas as compensações realizadas com créditos de terceiros, consubstanciados em títulos públicos e/ou de natureza distinta da de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; e (ii) excluem do âmbito de cognição dos processos administrativos submetidos ao rito do Decreto 70.235/72 as hipóteses de compensação não declaradas. *Verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifos nossos)*

Assim, ficam prejudicadas as razões de mérito relativas à “indevida aplicação de multa e juros” (item 2 do recurso) e à legitimidade da compensação de tributos federais com créditos decorrentes do recolhimento de empréstimo compulsório à Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás S.A (itens 3, 4 e 5 do recurso), por pressuporem o conhecimento da matéria relativa à regularidade das compensações realizadas e objeto dos processos administrativos acima citados.

Por fim, as razões aduzidas pela Contribuinte em relação à ilegitimidade da multa isolada aplicada por violação aos princípios da capacidade contribuinte e ao não-confisco também não merecem ser apreciadas por este Colegiado em virtude de sua índole eminentemente constitucional, ante: **(i)** a expressa disposição legal que determina a imposição de multa isolada nas hipóteses de compensações tidas por não declaradas pela Receita Federal do Brasil (Lei n. 10.833/2003, art. 18, § 4º, com redação dada pela Lei n. 11.196/05, art. 117); **(ii)** o teor da Súmula Vinculante STF n. 10, que estabelece caracterizar controle de constitucionalidade o afastamento de incidência de lei vigente, no todo ou em parte, ainda que não haja expressa declaração de sua inconstitucionalidade; e **(iii)** o teor da Súmula CARF n. 2, aprovada pela Portaria n. 52, de 21.12.2010, que assenta o entendimento também vinculante de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a (in)constitucionalidade da lei tributária.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de não conhecer das razões de mérito aduzidas pela Contribuinte em seu recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho -